



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MuNICÍPIO DE FAMA – MG

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME, inscrita no CNPJ sob o nº12.020.959/0001-78, sediada à Avenida Governador Valadares , 2784 Jardim Primavera, Alfenas -Mg CEP:37430-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

O Município de Fama promoveu o Pregão Eletrônico nº 19/2026, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de locação de estrutura para shows, contemplando sanitários químicos, tendas, palcos, pisos, arquibancadas e grades de proteção.

Encerrada a fase de habilitação, a empresa **ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA.** foi declarada habilitada.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, constatou-se o descumprimento de exigências expressas do edital relativas à qualificação técnica, circunstância que impõe sua inabilitação.

ENDEREÇO:AVENIDA GOVERNADOR VALADARES , 2784 JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37430-000
jjbproducoes@bol.com.br contato:035-99940-2707



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

Não se trata de mera falha formal ou interpretação subjetiva da recorrente.

Trata-se de descumprimento direto de requisito objetivo expressamente previsto no instrumento convocatório.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública e os licitantes encontram-se integralmente vinculados às regras previstas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do procedimento licitatório, impedindo que exigências sejam flexibilizadas, relevadas ou interpretadas de forma distinta após a abertura da disputa.

Uma vez estabelecida determinada exigência de habilitação, seu cumprimento integral torna-se obrigatório para todos os participantes.

A aceitação de documentação diversa daquela expressamente exigida viola os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.4.3.4 DO EDITAL

O edital foi expresso ao estabelecer:

“9.2.4.3.4 Comprovação de que os engenheiros civil e/ou elétrico indicados pertençam ao quadro da empresa...”

Portanto, não existe margem interpretativa.

A exigência editalícia refere-se especificamente aos engenheiros CIVIL e/ou ELÉTRICO.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que os documentos de vínculo juntados aos autos referem-se aos profissionais:

- **FRANK DIAS ORSI – Engenheiro Mecânico;**
- **GABRIEL HENRIQUE BARBOSA FELIPE – Engenheiro Mecânico.**

Ou seja, a documentação apresentada demonstra vínculo de engenheiros mecânicos.

Entretanto, o edital não exigiu engenheiro mecânico. Exigiu expressamente



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

engenheiro civil e/ou elétrico.

A distinção não é meramente terminológica.

Cada modalidade profissional possui atribuições técnicas próprias, definidas pelo Sistema CONFEA/CREA, razão pela qual a Administração optou por exigir especificamente engenheiros civis e/ou eletricitas para comprovação da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

Portanto, ainda que a empresa possua engenheiros mecânicos vinculados ao seu quadro técnico, tal fato não atende à exigência editalícia.

Não compete à Comissão de Licitação substituir a exigência de vínculo de engenheiro civil e/ou elétrico por vínculo de profissional de modalidade diversa.

Tal flexibilização equivaleria à alteração das regras do certame após sua publicação, em manifesta afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EXIGIDOS

A própria Certidão de Registro e Quitação da empresa perante o CREA demonstra a existência de profissionais das modalidades civil e elétrica em seu quadro técnico.

Todavia, não foi apresentada a documentação exigida pelo item 9.2.4.3.4 do edital apta a comprovar que tais profissionais pertencem ao quadro da empresa na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Assim, ainda que tais profissionais figurem como responsáveis técnicos perante o CREA, a recorrida deixou de cumprir a forma específica de comprovação exigida pelo edital.

A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da regularidade da habilitação técnica.

VI – DA IRREGULARIDADE DAS CATS APRESENTADAS

O edital exigiu:

“Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão do engenheiro civil e/ou elétrico responsável da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, devidamente registrado no



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

CREA/CAU (CAT).”

Todavia, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que não restou demonstrado de forma inequívoca que as CATs utilizadas para habilitação estão vinculadas aos profissionais especificamente exigidos pelo edital.

Novamente observa-se o descumprimento da exigência editalícia, que não autorizava comprovação genérica ou por profissional de modalidade diversa.

Tratando-se de requisito de qualificação técnica, sua ausência ou insuficiência conduz necessariamente à inabilitação da licitante.

VII – DA DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONTRATO SOCIAL E O REGISTRO PROFISSIONAL

Consta dos autos alteração contratual arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em **dezembro de 2019**, envolvendo alteração de endereço e atividades econômicas da empresa.

Nos termos da regulamentação do Sistema CONFEA/CREA, alterações nos atos constitutivos da pessoa jurídica devem ser refletidas em seu cadastro profissional.

A Resolução nº 1.121/2019O regimento do Confea estabelece textualmente que o registro da empresa deve ser atualizado obrigatoriamente sempre que ocorrer qualquer alteração no seu instrumento constitutivo (contrato social). Se os dados cadastrais da empresa mudaram na Junta Comercial, as informações impressas na sua certidão anterior deixam de refletir a realidade jurídica da empresa.

Além disso, verifica-se que a própria Junta Comercial registra alteração em 15/01/2026 (data do último arquivamento)

Tais circunstâncias reforçam a necessidade de observância rigorosa dos requisitos de habilitação técnica, não podendo a Administração presumir regularidade onde a documentação apresentada demonstra inconsistências e insuficiências relevantes.



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

VIII – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa vencedora não cumpriu integralmente as exigências previstas no edital.

Não apresentou a comprovação exigida pelo item 9.2.4.3.4 relativamente aos engenheiros civil e/ou elétrico.

Apresentou documentação relativa a engenheiros mecânicos, profissionais que sequer foram mencionados na exigência editalícia.

A habilitação concedida, portanto, afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a única medida juridicamente possível é a reforma da decisão de habilitação, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA.;
- c) sua imediata INABILITAÇÃO, por descumprimento das exigências previstas nos itens 9.2.4.3.1, 9.2.4.3.3 e especialmente 9.2.4.3.4 do edital;



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-
ARQUIBANCADAS-GERADOR- SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

d) o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada;

e) subsidiariamente, caso não seja acolhido o presente recurso pela Pregoeira, requer seja a matéria submetida à análise da Procuradoria Jurídica do Município, diante da gravidade das irregularidades apontadas e dos evidentes riscos de nulidade do procedimento;

f) registra a recorrente que a manutenção da habilitação em desacordo com as regras expressamente previstas no edital poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis perante os órgãos de controle competentes, inclusive representação junto ao Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores, para apuração da legalidade dos atos praticados no presente procedimento licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento

Alfenas -MG 01 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEFERSON JUNIOR BERNARDES
Data: 01/06/2026 20:55:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME CNPJ – 12.020.959/0001-78
JEFERSON JUNIOR BERNARDES – Representante legal
CPF – 069.047.846-10; RG – MG 13.968555